



AO SUPERINTENDENTE/DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ

Processo Licitatório nº 15.639/2021 - HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ

CRM e ARJ ONCOLOGIA LTDA., empresa inscrita no C.N.P.J. sob n.º 33.714.743/0001-82, e na Jucesp sob n.º 35231485343, com sede em São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, na Rua Carolina Malheiros, 141, Bairro Vila Conrado, CEP 13.870,720, neste ato representada pelo seu sócio Alessandro A. Mafra, apresentar, nos termos do item 7.3 do Ato de Convocação, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do COJU comunicada em 23/04/2021.

Com efeito, a forma de abertura dos envelopes com as respectivas propostas fere as regras mais comezinhas de publicidade e transparência que permeiam, ou deveriam permear, as concorrências que envolvem recursos públicos, como é o caso vertente (independentemente de intermediação do processo por parte de Organização de Saúde privada).

Isto porque os envelopes com as propostas, ao invés de serem abertos na presença dos concorrentes, foram abertos pela Comissão de Análise e Julgamento desse hospital a portas fechadas.

Não se pode atestar, portanto, que não foram ajustados valores posteriormente à entrega das propostas, ou algo que o valha.

Assim, requer seja declarada a nulidade do resultado do Processo Licitatório nº 15.639/2021 diante de sua colisão com a regra salvaguardada no parágrafo terceiro, do artigo 3º, da lei nº 8.666/93, que reza:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

Vale dizer, por relevante, que a previsão legal supra transcrita espelha princípio constitucional salvaguardado na Carta Magna com a seguinte redação:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Deste modo, o que se impõe, e novamente se requer, é o provimento do Presente Recurso administrativo para que seja reconhecida a nulidade do procedimento licitatório em questão, determinando-se, por consequência lógica, a realização de outro que se acomode aos ditames legais e constitucionais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de abril de 2021.



CRM E ARJ ONCOLOGIA LTDA - CNPJ 33.714.743/0001-82

Representada pelo seu sócio Alessandro Alves Mafra - CPF nº 141.286.938-20

Endereços de e-mail para resposta: diretoria@clinion.med.br,
diretoriamedica@clinion.med.br.